

Ofício CPL/PMG nº 098/2022

Gravatá, 14 de Outubro de 2022.

Ilmo. Sr.
Dr. Brasília Antônio Guerra
Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico referente a possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços de edição, pré-impressão, impressão e confecção de materiais gráficos diversos, tais como, Ficha Cadastral, Papel Timbrado, Carnês de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ano de 2023, com dados variáveis, para os imóveis situados na área urbana, e também os Carnês referentes aos Tributos Mercantis de 2023, quais sejam, ISS-FIXO – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e TLL – Taxa de Licença de Localização, conforme condições estabelecidas em Termo de Referência e edital.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.



Victor Hugo de Menezes.
Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO Nº. 348/2022

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de edição, pré-impressão e confecção de materiais gráficos diversos, tais como ficha cadastral, papel timbrado, carnês de IPTU e tributos mercantis, nestes compreendidos o ISS FIXO e a TLL, todos para o ano de 2023, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de edição, pré-impressão e confecção de materiais gráficos diversos, tais como ficha cadastral, papel timbrado, carnês de IPTU e tributos mercantis, nestes compreendidos o ISS FIXO e a TLL, todos para o ano de 2023, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93, Lei 10520/2002, Decreto Municipal nº 46/2018 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente Licitação, mediante Ofício nº 98/2022, referente à possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de edição, pré-impressão e confecção de materiais gráficos diversos, tais como ficha cadastral, papel timbrado, carnês de IPTU e tributos mercantis, nestes compreendidos o ISS FIXO e a TLL, todos para o ano de 2023, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em tela se refere à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de edição, pré-impressão e confecção de materiais gráficos diversos, tais como ficha cadastral, papel timbrado, carnês de IPTU e tributos mercantis, nestes compreendidos o ISS FIXO e a TLL, todos para o ano de 2023.

O objeto licitado é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de contratação de serviço comum, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravata.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Ainda, importante observar que a licitação na modalidade pregão encontra respaldo no ofício circular 001/2020 TCE-MPCO, que recomendou a realização de procedimento licitatório mediante modelagem eletrônica em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19.

A documentação endereçada a esta procuradoria atende às exigências legais da fase preparatória do pregão, previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;
- II- Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;
- III- Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;
- IV- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

O critério de julgamento utilizado, qual seja, o menor preço por lote/item, tem previsão no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a estimativa de preços para a contratação corresponde ao total de R\$ 40.667,91 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), em conformidade com a Resolução do TC n. 03/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

As despesas decorrentes de eventual contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento do Poder Executivo Municipal, cuja unidade orçamentária é a Secretaria Contratante.

A minuta do edital está em consonância com o artigo 40 da Lei 8666/93 e a minuta do contrato está em conformidade com os artigos 54 e 55 da referida lei.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 46/2018 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é juridicamente viável a abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de edição, pré-impressão e confecção de materiais gráficos diversos, tais como ficha cadastral, papel timbrado, carnês de IPTU e tributos mercantis, nestes compreendidos o ISS FIXO e a TLL, todos para o ano de 2023, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, do Decreto Municipal 16/2018 e Decreto Municipal 46/2018, **opino pela possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de edição, pré-impressão e confecção de materiais gráficos diversos, tais como ficha cadastral, papel timbrado, carnês de IPTU e tributos mercantis, nestes compreendidos o ISS FIXO e a TLL, todos para o ano de 2023, conforme especificações constantes do Termo de Referência.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 18 de outubro de 2022.


Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal


Brasília Antônio Guerra
Procurador Geral do Município

